

ANTEPROJETO DE DECRETO LEI.

Cria o Instituto Nacional de Teatro a êle incorporados o patrimônio e as atribuições do Serviço Nacional de Teatro, e dá outras providências.

Art. 1º - O Instituto Nacional de Teatro é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura e vinculada à Secretaria de Assuntos Culturais.

Parágrafo único - As atribuições do atual Serviço Nacional de Teatro passam à competência do Instituto Nacional de Teatro (I.N.Te.).

Art. 2º - Ao Instituto Nacional de Teatro compete:

I - Estimular as atividades teatrais do país em consonância com as diretrizes do Conselho Federal de Cultura.

II - Promover o intercâmbio entre os centros teatrais do Brasil, e dêstes com os do exterior.

III - Incentivar a produção de obras de teatro em geral;

IV - Promover a publicação de livros e revistas visando a ampla difusão do ensino da arte teatral;

V - Incentivar a criação de escolas de teatro, bem como a realização de cursos nas Universidades e estabelecimentos de ensino.

VI - Orientar e auxiliar a organização de grupos amadores de qualquer gênero cênico, dando-lhes, inclusive assistência técnica.

VII - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades teatrais brasileiras, assim como o registro das produções estrangeiras.

VIII - Organizar e manter, um museu de teatro,

IX - Organizar e manter uma biblioteca especializada.

X - Promover, através de convênios com os Estados e Municípios a expansão da arte teatral.

Art. 3º - O patrimônio do Instituto Nacional de Teatro será constituído:

a) pelo acervo do Serviço Nacional de Teatro (SNT), bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por êsse Serviço;

b) pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou vier a adquirir;

c) pelos saldos de rendas próprias.

Art. 4º - A receita do Instituto Nacional de Teatro será constituída por:

a) dotações orçamentárias e extra-orçamentárias da

União;

b) auxílios, subvenções, contribuições e doações de instituições ou pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, sendo que as das primeiras poderá ser deduzido do Imposto de Renda;

c) os juros de depósitos bancários;

d) rendas eventuais, inclusive as resultantes de prestação de serviços cuja instituição será regulada por Decreto Executivo.

Art. 5º - São incorporados ao Instituto Nacional de Teatro o Teatro Nacional de Comédia, o Conservatório Nacional do Teatro e a Campanha Nacional de Teatro, todos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º - O Instituto Nacional de Teatro será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7º - O Instituto Nacional de Teatro elaborará seu regimento no prazo de 60(sessenta) dias da vigência do presente Decreto-Lei submetendo-o à apreciação do Conselho Federal de Cultura, que o encaminhará ao Ministro de Estado, para aprovação por Decreto do Presidente da República.

Art. 8º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto-Lei nº 92, de 21 de dezembro de 1937, o Decreto nº 38912, de 21 de março de 1956, o Decreto nº 43.928, de 26 de junho de 1958, o Decreto nº 44.318, de 21 de agosto de 1958, e o Decreto nº 50.676 de 31 de maio de 1965.